



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR
DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO
COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMATIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO LEGAL

CONHECENDO A PORTARIA MTP Nº 1.467/2022 (CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS)

V- O CABIMENTO DA EXTENSÃO DA TESE FIRMADA PELO STF NO TEMA 709 AOS RPPS: PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E ATIVIDADE NAS MESMAS CONDIÇÕES

O § 6º do art. 171 da Portaria/MTP nº 1.467/2022 prevê que a concessão de aposentadoria com requisitos e critérios diferenciados a segurado de RPPS, inclusive o professor, relativa a um dos cargos de que tratam as alíneas “a”, “b” ou “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, não impede a acumulação de outro cargo previsto no mesmo dispositivo, ainda que o ingresso ocorra depois da aposentadoria.

No inciso XVI do art. 37 da Constituição, está vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, com exceção das acumulações de dois cargos de professor, um cargo de professor com outro técnico ou científico e de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários.

A proibição de acumular é ampla e se estende a empregos e funções, abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas pelo poder público, conforme o inciso XVII do mesmo artigo. E, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal-STF, a vedação de acúmulo de cargos e empregos permanece mesmo depois que o servidor se aposentou, porque a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição (ADI 1.328, RE 163.204, e RE 141.376).

Ademais, a aposentadoria de servidor titular de cargo efetivo gera a vacância do cargo antes ocupado. Essa previsão que era norma estatutária antes da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, tornou-se constitucional depois da inclusão do § 14 do art. 37 da Constituição por essa Emenda, que determinou o rompimento do vínculo em caso de aposentadoria dos titulares dos cargos efetivos e também de ocupantes de empregos ou funções públicas.

Então, não é permitido que o servidor permaneça em atividade no mesmo cargo efetivo depois de aposentado e nem que retorne à atividade em outro cargo ou emprego, exceto quando forem acumuláveis na atividade. Nesse caso, será declarada a vacância apenas do cargo no qual se deu a aposentadoria, de forma que o exercício no outro poderá continuar.

Tendo como base essas premissas constitucionais, conclui-se que, caso o servidor se aposente com requisitos e critérios diferenciados, inclusive como professor, não haverá, como regra, a possibilidade de que permaneça em atividade sob essas condições especiais no mesmo ou em outro cargo ou emprego público, sequer na administração indireta. A hipótese de permanência no serviço público em atividade especial será possível e admitida apenas quando se tratar de cargo

ou emprego acumulável. Nessa situação, a manutenção em atividade em um dos cargos deve ser assegurada ao servidor, visto que a acumulação é uma garantia constitucional.

Se é permitida a permanência em atividade em um dos cargos acumulados pelo servidor, também não se pode vedar que o aposentado em condições especiais reingresse em outro cargo nas mesmas condições, se esse for acumulável com aquele em que se inativou. É o que estabelece o § 6º do art. 171 da Portaria/MTP nº 1.467/2022.

Observe-se ainda que, nas exceções constitucionais de permissão de acúmulo de dois cargos, exige-se compatibilidade de horários, o que significa tempo de jornada total desses cargos, com exposição a agentes prejudiciais à saúde, correspondente ao tempo de jornada de um emprego com vínculo ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS.

Esses esclarecimentos aos RPPS são necessários em razão de dúvidas surgidas desde o entendimento do STF adotado no Tema 709, analisado no sistema de repercussão geral (Processo representativo RE 791961). Nesses autos, foi avaliada pela Corte a constitucionalidade do cancelamento da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde. A tese firmada, no âmbito do RGPS, foi no sentido de que é constitucional o § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que, ao remeter ao art. 46 da mesma norma, veda a continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanecer laborando ou retornar à atividade nas condições especiais.

Do acórdão desse julgado, observa-se que o objetivo da decisão do STF foi evitar que o segurado do RGPS se exponha mais tempo à atividade de natureza especial do que o exigido para a inativação. A norma visa homenagear os direitos à saúde, à vida, ao ambiente de trabalho equilibrado e à redução dos riscos inerentes ao trabalho. Por isso, a lei veda a continuidade da atividade de mesma natureza depois de concedida a aposentadoria especial.

Mas para o serviço público, em que o retorno à atividade, somente pode ocorrer em hipóteses constitucionais restritas, a norma não é adequada. Ou porque não ocorre a hipótese ou porque, quando acontece, a situação é diferenciada.

Outra particularidade quanto ao servidor titular de cargo efetivo a ser acrescentada para demonstrar a diferenciação entre segurados do RGPS e dos RPPS, é a possibilidade já admitida, a depender de legislação local, de concessão de abono de permanência em atividade, quando cumpridos os requisitos para a concessão das aposentadorias voluntárias especiais pelo servidor amparado pelo art. 40 da Constituição.

No ARE nº 954.408 (Tema 888 da Repercussão Geral), o STF entendeu ser legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial. Inclusive, há previsão expressa de pagamento de abono para os servidores nessas condições nas disposições dos arts. 10, 21 e 22, da Emenda nº 103/2019, nos termos do art. 8º e 10, § 5º, dessa Emenda, que são aplicáveis no âmbito da União e extensíveis aos servidores dos demais entes federativos que adotaram expressamente as mesmas regras, conforme art. 12 do Anexo I da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Se o servidor amparado em RPPS, que cumpriu os requisitos diferenciados para aposentadoria especial, pode permanecer em atividade até completar a idade para a aposentadoria compulsória, não se observa razoável a vedação de que, depois da aposentadoria em um cargo, se mantenha ou reingresse em outro acumulável, desempenhando atividades de natureza especial.

Nem mesmo a Súmula Vinculante 33 do STF é motivo para extensão, aos RPPS, do entendimento do STF no Tema 709, visto que essa Súmula determina a aplicação aos servidores, no que couber,

das regras do RGPS sobre aposentadoria especial. Diante das especificidades comentadas quanto à titularidade de cargos no serviço público, o § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que remete ao art. 46 da mesma norma, embora constitucional no âmbito do RGPS, não é cabível aos RPPS.

***Nota divulgada no Informativo mensal dos RPPS - Edição XXXII - Abr/2023**